

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2014

(Do Sr. Jean Wyllys)

*Requer a prejudicialidade do
Projeto de Lei nº 70, de 1995.*

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 163, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 70, de 1995, que dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências, de autoria do Sr. José Coimbra.

O Projeto de Lei nº 70, de 1995, tramita nesta Casa Legislativa há quase duas décadas com o escopo de proteger o médico cirurgião que realiza uma cirurgia transexualizadora de ter contra si um processo criminal pelo cometimento do tipo penal descrito no art. 129, § 2º do Código Penal, ou seja, lesão corporal de natureza grave quando o resultado é a perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

Todavia, o referido Projeto de Lei, embora de iniciativa louvável à época em que foi apresentado, perdeu o seu objeto diante das atuais normas que regem o Processo Transexualizador e as intervenções cirúrgicas que lhes são pertinentes. A Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde, é a norma infralegal que redefine e amplia o Processo Transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Ela dispõe sobre todas as diretrizes de assistência ao usuário desse tipo de intervenção, o que demonstra claramente que a matéria objeto do Projeto de Lei nº 70, de

1995, encontra-se superada, não sendo mais considerado criminoso o médico cirurgião que realiza cirurgias transexualizadoras. Tal matéria encontra-se, pois, inserida no arcabouço legislativo brasileiro, tendo sido, como se vê, objeto de regulação por meio de portaria do próprio Ministério da Saúde, além de outras normas correlatas, dentre as quais citamos, a título exemplificativo:

- 1) O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), em especial a instituição da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) e da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME);
- 2) A Portaria nº 1.820/GM/MS, de 13 de agosto de 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários(as) da saúde e assegura o uso do nome social no SUS;
- 3) A Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que prioriza a organização e implementação das Redes de Atenção à Saúde (RAS) no país;
- 4) A Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e a implementação da Rede de Atenção às Urgências;
- 5) A Portaria nº 2.836/GM/MS, de 1º de dezembro de 2011, que institui no âmbito do SUS, a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;
- 6) A Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para Pessoas com Sofrimento ou Transtorno Mental com Necessidades Decorrentes do Uso de Crack, Álcool e Outras Drogas no SUS;
- 7) A recomendação do Relatório nº 54 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), de 7 de dezembro de 2012, no qual recomenda a incorporação

de novos procedimentos relativos ao processo transexualizador no âmbito do SUS;

- 8) A Resolução nº 2, de 6 de dezembro de 2011, da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), que estabelece estratégias e ações que orientam o Plano Operativo da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no âmbito do SUS;

Além da esfera legislativa, há de ser citada a decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9/RS, que versa sobre a implantação no SUS de cirurgias de readequação sexual, bem como a decisão judicial proferida no dia 13 de setembro de 2013 em sede de execução na referida Ação Civil Pública, que determinou ao Ministério da Saúde o cumprimento integral, no prazo de 30 (trinta) dias, das medidas necessárias para possibilitar a realização no Sistema Único de Saúde (SUS) de todos os procedimentos médicos para garantir a cirurgia de transgenitalização e a readequação sexual no Processo Transexualizador, conforme os critérios estabelecidos na Resolução nº 1.652 de 2002 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Conforme o acima exposto, resta prejudicado o Projeto de Lei nº 70, de 1995, motivo pelo qual deve ser determinado o seu arquivamento.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado Jean Wyllys

PSOL/RJ